



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 1/2006 246/2008

44ª SESSÃO DE : 09.05.2008.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4526/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200605823

RECORRENTE : TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Em fiscalização no Trânsito de Mercadoria junto à empresa autuada foi detectado que a nota fiscal que acobertava as mercadorias estava com o prazo de validade vencido.

Ação Fiscal IMPROCEDENTE – decisão amparada no parágrafo 3 do artigo 428 do Decreto 24.569/97

Recurso Voluntário Conhecido e Provido. **Decisão Unânime**, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o presente Auto de Infração a acusação abaixo descrita:

“Ao fiscalizarmos o veículo de placa CIT 8452-Ce, constatamos que a nota fiscal nº 422486 emitida por Grendene S.A CNPJ 89.850.341/0016-46, destinada a Maria Lourdes



Rocha Fernandes EPP, CNPJ 63.555.718/0001-64, transportada pela autuada referente ao Conhecimento de Transporte nº 226648 do dia 26.10.06 se encontra com o prazo de validade vencido conforme nota fiscal em anexo, datado em: 25.10.06, tornando assim a referida NF inidônea, pelo qual lavramos o presente auto”.

Crédito Tributário :

ICMS : R\$ 199,80 e MULTA : R\$ 352,59

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, “b”; 21, II, “c”; 131, 161; 169, I do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso III, alínea “a” da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 409/2006, CTRC, Estatuto Social da Empresa, Procuração, Cópia Mandado de Notificação Ref. Processo nº 2006.00270611-3 e Cópia do Processo Referente Mandado de Segurança Com Pedido de Liminar Para Liberação de Mercadoria Interposto pela Transportadora contra Orientador de Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias.

A autuada não apresenta resistência ao feito fiscal, sendo lavrado o TERMO DE REVELIA às fls. 35 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais, por seus fundamentos proferiu decisão pela “Procedência” da ação fiscal.



Insatisfeita com a decisão prolatada, a autuada interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por impedimento do agente fiscal, tendo em vista os seguintes argumentos :

-O motorista responsável pelo transporte da mercadoria estacionou seu veículo espontaneamente no Posto Fiscal e sem que estivesse sendo realizada qualquer blitz apresentou os documentos fiscais a esta repartição fazendária para revalidação, nos termos do disposto no artigo 428 do RICMS, momento em que foi surpreendido com a retenção da nota fiscal e incontinenti lavratura do presente Auto de Infração

- Argui que o agente fazendário, à luz do dispositivo supra mencionado tinha o dever de revalidar o documento fiscal objeto desta autuação.

- Salaria que o fiscal não observou, que nada impede que o contribuinte ou interessado solicite espontaneamente, antes de qualquer procedimento do Fisco a revalidação da nota fiscal, mesmo transcorrido o prazo de 7 dias, nos termos do art. 880 do RICMS, o qual encontra-se em perfeita sintonia com o art. 138 do CTN.

No mérito:

-Cita ensinamentos doutrinários no que atine a teoria da interpretação, ressaltando o método teleológico que busca a finalidade da norma, ou seja o fim para o qual a mesma foi elaborada .

-Argumenta que "In Casu", a entrega da mercadoria a transportadora antes do término de 7 dias seria equivalente a entrega ao destinatário, previsto no Caput do art. 428 e que a partir de tal momento, a entrega a transportadora não dependerá mais da incidência do citado prazo.



- A mercadoria foi entregue a transportadora dentro do prazo de sete dias, em perfeito atendimento ao § 3º do art. 428 do RICMS, o qual equipara tal entrega a saída do estabelecimento.

- Demonstra que a nota fiscal foi emitida em 25.10.2006 e a mercadoria devidamente entregue na transportadora em 26.10.06, conforme atesta o CTRC.

- Ressalta que a partir da entrega da mercadoria na transportadora, esta terá o prazo de 7 dias para prestar o serviço, a contar da emissão do respectivo Conhecimento de Transporte.

- Cita Jurisprudência deste CONAT que trilha na linha de entendimento sustentado pela recorrente.

Por derradeiro concluí que não existe a inidoneidade alegada pelo fiscal,, pois uma vez de posse das mercadorias a empresa transportadora poderá em qualquer prazo entregá-la ao respectivo adquirente, posto que a exigência do at. 428 restara cumprida se a transportadora tiver recebido as mercadorias no prazo de 7 dias.

Com esteio nos argumentos supra transcritos requer alternativamente: a Nulidade ou a Improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 648/2007 opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário dando-lhe provimento; para que seja alterada a decisão proferida em 1ª instância, julgando assim IMPROCEDENTE o feito fiscal,o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente auto em análise por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, tendo em vista que o seu prazo de validade encontrava-se vencido.

Quando a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, a mesma deixou de ser apreciada, por solicitação do representante legal da recorrente, em razão do que disciplina o artigo 53, parágrafo 11º do Decreto 25.468/99.

A legislação tributária estadual, em seu artigo 428, parágrafo 3º do Decreto 24.569/97 estabelece: **Consideram-se saídas do estabelecimento às mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues às empresas transportadoras no prazo máximo de 7 dias após a emissão do documento fiscal.**

Depreende-se da leitura acima, que o recebimento da mercadoria pela transportadora é equiparado a entrega da mercadoria ao destinatário, devendo ser realizada dentro do prazo estipulado, no caput do artigo 428 do Decreto 24.569/97, restando, portanto cumprida a exigência.

Ao analisar os autos pode-se observar que a nota fiscal fora emitido no dia 25/10/06 e as mercadorias acompanhadas da referida nota fiscal foram entregues no dia 26/10/06 à transportadora, conforme CTRC nº 226648, estando, portanto, dentro do prazo previsto na legislação. Uma vez concretizada a passe das mercadorias pela transportadora, não há o que se falar em prazo para entrega ao destinatário, havendo a partir desta operação um novo prazo de 7 dias para o cumprimento do serviço de transporte, a partir da data de emissão do CTRC.

Diante do exposto VOTO no sentido de que, se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar *Improcedente* o lançamento ora em julgamento, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

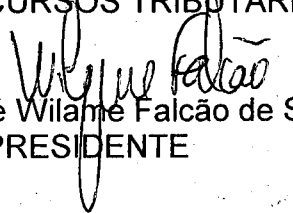


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente :
 TRANSPORTADORA COMETA S.A e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.
 INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos dos votos Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A preliminar de nulidade argüida em grau de recurso, deixou de ser apreciada por solicitação do representante legal da recorrente, em razão do disposto no art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/99. Presentes, para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Fernando Falcão e Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *08* de *JULHO* de 2008.


 José Wilame Falcão de Souza
 PRESIDENTE


 Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO

Silvana C. Lima Petelinkar
 CONSELHEIRA

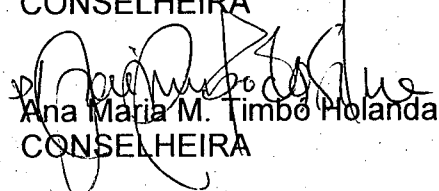

 Marcos Antonio Brasil
 CONSELHEIRO



 Francisca Marta de Sousa
 CONSELHEIRA


 José Moreira Sobrinho
 CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares M. de Castro.
 CONSELHEIRA

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR


 Ana Maria M. Timó Holanda
 CONSELHEIRA


 Pedro Eleutério de Albuquerque.
 CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

ATA DA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, DO ANO 2008 (DOIS MIL E OITO).

Aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano dois mil e oito (2008), às 8 (oito) horas, estando presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda e os das entidades de classes empresariais, a saber: Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Tereza Cristina Homs Cavalcante, José Rômulo da Silva, Marcos Antonio Brasil, José Moreira Sobrinho, Pedro Eleutério de Albuquerque, Sebastião Almeida Araújo e o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, foi aberta a 44ª (Quadragésima Quarta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Wilame Falcão de Souza. Verificado o quorum regimental, o Sr. Presidente abriu a sessão, ordenando a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Foi realizado o sorteio dos seguintes processos: 1/4702/06, 1/248/06, 1/249/06, 1/4338/05 – Relator: Sebastião Almeida Araújo; 1/4002/06, 1/3810/07, 1/3836/07, 1/3880/05, 1/4336/05 – Relator: Pedro Eleutério de Albuquerque; 1/940/07, 1/1962/06, 1/5281/07, 1/5282/07 – Relatora: Tereza Cristina Homs Cavalcante; 1/4913/05, 1/4918/05, 2/04/06, 1/550/06 – Relatora: Sandra Maria Tavares Menezes de Castro; 1/446/04, 1/447/04, 1/5264/07, 1/5265/07 – Relatora: Francisca Marta de Sousa; 1/4542/06, 1/4158/07, 1/4159/07, 1/4160/07, 1/4908/05 – Relator: José Rômulo da Silva; 1/538/07, 1/1398/06, 1/1400/06, 1/1401/06 – 1/4912/05, 1/4912/05, 1/4914/05, 1/4916/05, 1/4917/05 – Relator: José Moreira Sobrinho. **ORDEM DO DIA:** Processo de Recurso nº. 1/4492/2006. AI: 2/200605821. Relatora: FRANCISCA MARTA DE SOUSA; Processo de Recurso nº 1/4524/2006. AI: 2/200605822 – Relator: José Moreira Sobrinho; Processo de Recurso nº 1/4526/2006. AI: 2/200605823 – Relator: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO; que têm como Recorrente: TRANSPORTADORA COMETA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, tiveram a seguinte Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *improcedente* a acusação fiscal, nos termos dos votos dos respectivos Conselheiros Relatores, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.